TC nº 72-002.292.12-87

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMDHC. Implementação do Projeto "Dentista do Bem". Educação, orientação, tratamento, cura e promoção da inserção na sociedade e no mercado de trabalho. Crianças e adolescentes de 11 a 18 anos. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72.002.748.12-18**.**

2.703ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 30/04/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Convênio 056/2012/SMPP, no período de abril a junho de 2012, no valor de R$ 101.244,09.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação deste Acórdão à Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de outubro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO E VOTO ENGLOBADOS

O TC 2.748.12-18 trata da análise formal do Convênio nº 056/2012/SMPP e de seu 1º Termo de Aditamento, celebrados entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria e a entidade "Turma do Bem", tendo por objeto a implementação do Projeto "Dentista do Bem", cujo escopo é educar, orientar, curar, tratar e promover a inserção na sociedade e no mercado de trabalho, quando completarem a idade permitida, de crianças e adolescentes, de 11 (onze) a 18 (dezoito) anos com graves problemas odontológicos e condições precárias de acesso à saúde bucal, pertencentes a famílias com mínima ou nenhuma geração de renda, em várias regiões do município de São Paulo, no valor de R$ 598.754,16.

O Convênio em exame, decorrente de projeto aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, previa o atendimento de 2.245 (duas mil e duzentos e quarenta e cinco) crianças e adolescentes.

O TC 2.292.12-87 trata do acompanhamento da execução do referido Convênio.

A análise formal foi realizada pela Coordenadoria I, a qual apontou duas impropriedades, a saber:

a) não foi apresentada a demonstração do resultado do período, exigida como documento para conveniamento no anexo II, item 19, do Edital FUMCAD 2009;

b) os autos não demonstram, para fins de aprovação do projeto, a memória de cálculo da quantidade de 2.245 crianças e adolescentes que a entidade se propôs a atender.

Na análise do 1º Termo de Aditamento, a Auditoria apontou como impropriedade a publicação extemporânea do Termo, infringindo o disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Regularmente intimadas, a Origem, a conveniada e os agentes públicos apontados como responsáveis, ofereceram suas manifestações e esclarecimentos dentro do prazo legal.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria I, após detida análise dos argumentos apresentados, afastou as impropriedades assinaladas no Relatório de Análise do Convênio, mantendo, tão somente a impropriedade constatada no Relatório de Análise do Aditamento, qual seja, a publicação extemporânea do Termo Aditivo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, manifestou-se pelo acolhimento do Convênio e do seu 1º Termo de Aditamento, propondo que a impropriedade mantida no relatório de análise do Termo Aditivo seja relevada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo acolhimento do Convênio e de seu Aditamento, posto que formalmente regulares, relevando-se a impropriedade remanescente.

Quanto à execução do ajuste de que trata o TC 2.292.12-87, a Auditoria asseverou que a análise da prestação de contas, referente ao período de abril a junho de 2012, no valor de R$ 101.244,09, mostrou que os valores gastos e executados estavam em conformidade com os termos do Convênio e que a documentação apresentada era regular.

À vista das considerações da Auditoria, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a regularidade do acompanhamento da execução do Convênio em exame.

É o Relatório.

V O T O

Na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e, à luz das conclusões que evidenciam a regularidade dos atos praticados, ACOLHO o Convênio nº 056/SMPP/2012 e o seu 1º Termo Aditivo, celebrados com a instituição Turma do Bem, relevando a impropriedade atinente à publicação extemporânea do Termo Aditivo e JULGO REGULAR sua execução, relativamente ao período de abril a junho de 2012, no valor de R$ 101.244,09.

Dê-se ciência desta decisão à Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude.

É o meu voto.